



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 296, DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para autorizar a separação e o divórcio extrajudiciais, por escritura pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1.571.

.....
V – pela separação, judicial ou extrajudicial.

Art. 2º O art. 1.574 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1.574. Dar-se-á a separação por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o requererem:

I – perante o juiz, que homologará a convenção, se entender que estão suficientemente preservados os interesses de ambos os cônjuges e dos filhos comuns;

II – ao cartório extrajudicial, que lavrará escritura pública, se os requerentes não tiverem filhos comuns civilmente incapazes.”

Art. 3º O art. 1.575 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), passa a viger com a seguinte redação

“Art. 1.575. A sentença de separação judicial e a escritura pública de separação importam a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz, ou por este decidida, ou consignada na escritura pública de separação (art. 1.574, inciso II).”

Art. 4º O *caput* do art. 1.576 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1576. A separação, judicial ou extrajudicial, põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

.....
Art. 5º O art. 1.577 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1.577. É lícito aos cônjuges separados, a todo tempo, restabelecerem a sociedade conjugal:

I – em juízo, mediante simples requerimento direcionado ao processo de separação ou instruído com a escritura pública de separação;

II – extrajudicialmente, mediante aditamento à escritura pública de separação.

Parágrafo único. O restabelecimento será averbado no cartório que registrou o casamento, mediante ofício do juízo que decretou a separação, ou comunicação do cartório no qual se lavrou o termo de aditamento à escritura de separação.”

Art. 6º O *caput* do art. 1.580 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, ou da lavratura da escritura pública de separação, qualquer dos cônjuges poderá requerer:

I – a sua conversão judicial em divórcio; ou

II – a lavratura de escritura pública de divórcio por mútuo consentimento, se os requerentes não tiverem filhos comuns incapazes, e tiver sido realizada a partilha de bens.

.....”

Art. 7º O art. 1.581 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 1.581.** O divórcio judicial pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.”

Art. 8º O *caput* do art. 1.582 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 1.582.** O pedido de divórcio, judicial ou extrajudicial, somente competirá aos cônjuges.

.....”
Art. 9º O *caput* do art. 1.120 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 1.120.** A separação consensual, judicial ou extrajudicial, será requerida por ambos os cônjuges e, se requerida por apenas um dos interessados, deverá ser confirmada pelo outro.

.....”
Art. 10 O art. 1.124 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 1.124-A.** A separação e o divórcio consensuais poderão ser realizados por escritura pública, se atendidos os requisitos do art. 1.574 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º Da escritura pública de separação e divórcio constarão as disposições relativas:

- I – à pensão de alimentos;
- II – à descrição e partilha de bens;
- III – ao uso do sobrenome do cônjuge.

§ 2º As escrituras públicas de separação e divórcio não dependem de homologação judicial para alcançar eficácia.

§ 3º As escrituras públicas de separação e divórcio constituem títulos hábeis para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 4º As escrituras públicas de separação e divórcio serão lavradas na presença dos requerentes, obrigatoriamente assistidos por advogado, cuja qualificação, número de inscrição no órgão de classe e assinatura constarão do ato notarial.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos, o Estado avocou o monopólio da jurisdição e concentrou todos os procedimentos oficiais. Nas últimas duas décadas, porém, a sociedade brasileira passou a requerer menor tutela estatal e pleno exercício da cidadania, com o objetivo de experimentar autonomia na solução de questões de seu interesse, ainda que revestidas de cunho oficial. No dizer de Jean Jacques Rousseau, no *Contrato Social*, a depender do grau de cidadania exercido, o sujeito é ativamente cidadão ou passivamente súdito.

Instaurou-se, assim, entre nós, primeiro, uma via judicial menos exigente de fórmulas, mediante a edição da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujos resultados e prestígio recomendaram a sua extensão à Justiça Federal, conforme a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Na mesma nova linha de reconstrução das soluções sob menor formalismo, foi editada a Lei nº 9.307, em 23 de setembro de 1996, denominada Lei de Arbitragem, que permite aos jurisdicionados a eleição prévia de árbitros, em foro extrajudicial, para a solução de eventuais litígios decorrentes de negócios jurídicos.

A questão é que o Estado não suporta mais aninhar todos os compromissos, nem assumir o amplo dever de, judicialmente, resolver todas as querelas e revestir de formalidade todas as práticas, até mesmo as que não implicam controvérsia, como são exemplos a separação e o divórcio por mútuo consentimento.

Diante desse quadro de redefinição do papel do Estado, por que não recorrer aos cartórios extrajudiciais para a realização de separações e divórcios por mútuo consentimento, quando não exista prole, nem credores do patrimônio, nem questões complexas a serem resolvidas?

A resposta, oferecemos à apreciação dos nossos ilustres Pares, na forma da presente proposição, destinada a alterar o Código Civil e o Código de Processo Civil, de modo a inserir, na ordem jurídica, a possibilidade de realização de separações e divórcios, nos quais não exista subjacente interesse de terceiros.

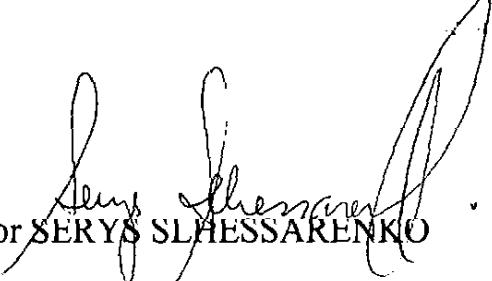
Para alcançar esse objetivo, colheu-se o exemplo de outros países onde se recomenda a escritura pública, na qual também se estabeleçam as avenças relativas à pensão alimentícia, à divisão patrimonial e a eventual alteração de nomes dos requerentes.

A segurança jurídica da medida proposta é a mesma oferecida nos juízos de família, porquanto, hoje, ao transitar em julgado a sentença de separação ou divórcio, o juiz determina a sua remessa de ofício ao cartório de registros de casamentos, para que se proceda à averbação. Isso permite concluir que a medida judicial se aperfeiçoa no âmbito extrajudicial onde, na verdade, todos os procedimentos podem ser concentrados.

Ademais, a proposição oferece oportunidade à substituição da atividade estatal, mas não afasta a possibilidade da realização de separações e divórcios convencionais, pois cria alternativa à redução de encargos financeiros, ameniza a sobrecarga de processos judiciais e simplifica procedimentos para os que necessitem formalizar a extinção da sociedade e do vínculo conjugais.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2006.



Senador SERYS SHNESSARENKO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

L I V R O I D A S P E S S O A S

T Í T U L O I D A S P E S S O A S N A T U R A I S

C A P Í T U L O I D A P E R S O N A L I D A D E E D A C A P A C I D A D E

Art. 1º

C A P Í T U L O X D a D i s s o l u ç ã o d a S o c i e d a d e e d o v Í n c u l o C o n j u g a l

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

Art. 1.578.

.....

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

CAPÍTULO XI

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 1.583.

.....

LEI N° 6.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO**

**-CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO**

Art. 1º

.....

**CAPÍTULO III
DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL**

Art. 1.120. A separação consensual será requerida em petição assinada por ambos os cônjuges.

§ 1º

.....

Art. 1.124. Homologada a separação consensual, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º

.....

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

LEI N° 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/11/2006.